

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SEDE NOVA

Promulgada em 04 de Abril de 1990

Atualizada em 06 de Maio de 2002

Através da Emenda à Lei Orgânica Municipal N.º 001/2002

**Celso Lopes da Silva
Presidente**

**Milton Inácio Ritter
Secretário**

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SEDE NOVA

SUMÁRIO

Preâmbulo.....	5
<u>Título I</u>	
Da Organização Municipal	
Capítulo I	
Do Município	
Seção I - Disposições Gerais.....	5
Seção II - Da Divisão Administrativa do Município.....	5
Capítulo II	
Da Competência do Município.....	5
Seção I - Da Competência Comum.....	7
Capítulo III	
Das Proibições.....	7
Capítulo IV	
Dos Bens Municipais.....	9
<u>Título II</u>	
Da Administração Pública	
Capítulo I	
Da Administração Municipal	
Seção I - Disposições Gerais.....	9
<u>Título III</u>	
Da Organização dos Poderes.....	11
Capítulo I	
Do Poder Legislativo	
Seção I- Disposições Gerais.....	11
Seção II- Dos Vereadores.....	13

Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal.....	14
Seção IV- Das Comissões.....	16
Seção V- Das Leis e do Processo Legislativo.....	16

Título IV

Do Poder Executivo

Capítulo I

Do Prefeito e Vice-Prefeito

Seção I - Disposições Gerais.....	18
Seção II - Das Atribuições do Prefeito.....	19
Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito.....	20

Capítulo II

Dos Secretários Municipais.....	21
---------------------------------	----

Capítulo III

Dos Servidores Municipais.....	21
--------------------------------	----

Capítulo IV

Das Normas de Planejamento Municipal.....	22
---	----

Capítulo V

Dos Conselhos Municipais.....	23
-------------------------------	----

Título V

Da Tributação e do Orçamento

Capítulo I

Do Sistema Tributário

Seção I - Disposições Gerais.....	23
Seção II - Dos Impostos Municipais.....	24

Capítulo II

Do Orçamento.....	24
-------------------	----

Título VI

Da Ordem Econômica

Capítulo I

Disposições Gerais.....27

Capítulo II

Da Política Urbana.....28

Título VII**Da Ordem Social****Capítulo I**

Disposições Gerais.....28

Capítulo II

Da Seguridade Social.....28

Capítulo III

Da Assistência Social.....29

Capítulo IV

Da Educação, da Cultura e do Desporto.....31

Seção I - Da Educação.....31

Seção II - Da Cultura.....33

Seção III - Do Desporto.....33

Capítulo V

Do Meio Ambiente.....33

Capítulo VI

Da Habitação.....35

Capítulo VII

Da Produção Agropecuária e Política da Produção Agropecuária.....35

Título VIII

Das Disposições Gerais e Finais.....36

Lei Orgânica do Município de Sede Nova- RS

PREÂMBULO

Os Vereadores da Câmara Municipal de Sede Nova reunidos em Assembléia, no uso das prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o Município como parte integrante da Federação Brasileira, invocando a proteção de Deus, promulgam a seguinte **Lei Orgânica Municipal**:

Título I Da Organização Municipal

Capítulo I Do Município

Seção I Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de Sede Nova, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, respeitando os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.
Parágrafo único - Os limites do território do Município só podem ser alterados nas formas estabelecidas na Constituição Federal e Estadual.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - Os símbolos do Município são os estabelecidos em lei.

Art. 4º- O dia 09 de maio é a data de aniversário de emancipação político administrativa do Município.

Seção II Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5º - A criação, organização e extinção de distritos compete ao Município.

Capítulo II Da Competência do Município

Art. 6º- Ao Município de Sede Nova, no exercício de sua autonomia, compete:

I - organizar-se administrativamente, observada a legislação Federal e Estadual;

II - elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais;

III - instituir, arrecadar e aplicar os tributos de sua competência;

IV - arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma da Lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou por concessão ou permissão, os seus serviços públicos;

VI - administrar os seus bens, adquirí-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

VII - desapropriar, por necessidade ou interesse social nos casos previstos em Lei;

VIII - atualizar seu Plano Diretor, fixando normas de edificações, de loteamento, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

IX - estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos;

XI - conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;

XII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização, incumbindo-se da sua construção e conservação;

XIII - disciplinar a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIV - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XV - legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;

XVI - prestar serviços de atendimento da saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XVII - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com cooperação técnica e financeira do Estado e da União;

XVIII - regulamentar a afixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XIX - legislar sobre a apreensão e o depósito de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressões da legislação municipal, bem como sobre a forma e as condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XX - dispor sobre registro, vacinação, captura ou eliminação de animais, com a finalidade de erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXI - constituir Guarda Municipal e, através de lei complementar, estabelecer a organização e competência, na proteção dos bens, serviços e instalações municipais;

XXII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, observando a legislação e ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XXIII - organizar os serviços civis auxiliares de prevenção e combate ao fogo e de atividades de defesa civil;

XXIV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis.

Seção I

Da Competência Comum

Art.7º- É da competência comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, os bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em níveis compatíveis com a dignidade do ser humano, condições habitacionais, saneamento básico, acesso ao transporte coletivo e à iluminação pública;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalidade, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único - Ao Município compete suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu próprio interesse.

Capítulo III

Das Proibições

Art. 8º- Ao Município é proibido:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada na forma da lei a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica de rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança do pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado, de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições, de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel a sua impressão.

§ 1º - A proibição do inciso XIII, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As proibições do inciso XIII, alínea "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de

atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As proibições expressas no inciso XIII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As proibições expressas nos incisos VII à XIII serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

Capítulo IV Dos Bens Municipais

Art. 9º - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município.

Parágrafo único - A administração dos bens municipais é de competência do Prefeito, salvo os que são utilizados nos serviços da Câmara Municipal.

Art. 10 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 11 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins e largos públicos.

Art. 12 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 13 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feita mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público o exigir.

Título II Da Administração Pública

Capítulo I Da Administração Municipal

Seção I Disposições Gerais

Art. 14 - A Administração Pública, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, dos atos públicos municipais.

Art. 15 - Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis aos brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 16 - O ingresso em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - O prazo de validade do concurso público será de dois (2) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

§ 2º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

§ 3º - A não observância do disposto no artigo e em seu parágrafo primeiro implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 17 - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições estabelecidas em lei.

Art. 18 - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 19 - É garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical.

Art. 20 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.

Art. 21 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º - É proibida a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no “caput” do artigo 39 e seu parágrafo primeiro, da Constituição Federal.

§ 2º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 22 - É proibida a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor(a);
- b) a de um cargo de professor(a) com outro técnico científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único: A proibição de acumular estende-se a cargos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 23 - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Art. 24 - Empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública só poderão ser criadas por lei específica.

Parágrafo único: Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsistência das entidades mencionadas no artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

Art. 25 - As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública, nos termos da lei.

Art. 26 - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, observado o disposto na lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único: A lei estabelecerá os prazos de prescrição, para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Art. 27 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelo que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra responsável nos casos de dolo ou culpa.

Título III **Da Organização dos Poderes**

Capítulo I **Do Poder Legislativo**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 28 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores nos termos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único: Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 29 - A Câmara de Vereadores reunir-se-á, anualmente, independente de convocação, no período de quinze de fevereiro à trinta de dezembro.

Art. 30 - No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos Vereadores, a Câmara, sob a presidência do mais votado dos edis presentes, reúne-se, no dia estabelecido em lei, em sessão solene de instalação, independentemente de número, para a posse dos Vereadores, e estando presentes a maioria absoluta destes, será a seguir, procedida a eleição da mesa, cujos componentes ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - No ato de posse, exibidos os diplomas e verificando sua autenticidade, o Presidente, de pé no que será acompanhado por todos os Vereadores, proferirá o

seguinte compromisso: “ **Prometo cumprir e fazer cumprir a Lei Orgânica; as Leis da União, do Estado e do Município, e exercer o meu mandato sob a inspiração do Patriotismo, da Lealdade, da Honra e do Bem Comum**”. Ato contínuo, feita a chamada nominal, cada Vereador, levantando-se declarará: “ ASSIM PROMETO”.

§ 2º - Se não houver o quorum estabelecido no artigo 34 para eleição da mesa, ou havendo, e se esta não for realizada, a Câmara ainda, sob a presidência do mais votado dentre os Vereadores presentes, receberá, de imediato à posse deste, o compromisso do Prefeito e do Vice - Prefeito, aos quais dará posse.

§ 3º - O Vereador mais votado, dentre os presentes à sessão de instalação da Legislatura, permanecerá na Presidência da Câmara e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa, com a posse de seus membros.

Art. 31 - No término de cada sessão legislativa ordinária, da Legislatura, são eleitas a Mesa e as Comissões para a sessão subsequente, cujos componentes ficarão automaticamente empossados.

Art. 32 - A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço de seus membros, à comissão representativa ou ao Prefeito.

§ 1º - Nas sessões legislativas extraordinárias a Câmara somente pode deliberar sobre a matéria de convocação;

§ 2º - Para as reuniões extraordinárias a convocação dos Vereadores será pessoal.

Art. 33 - Na composição da mesa e das comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 34 - A Câmara Municipal funciona com a presença, no mínimo da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria dos votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1º - Quando se tratar da votação do plano diretor, do orçamento, de empréstimo, auxílio a empresa, concessão de privilégios e matérias que versem interesse particular, além de outros referidos por esta Lei e pelo Regimento Interno, o número mínimo prescrito é de dois terços de seus membros, e as deliberações são tomadas pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir presença de dois terços e nas votações secretas e em caso das escolha da Mesa Diretora.

Art. 35 - As sessões da Câmara são públicas, e o voto é aberto.

Parágrafo único: O voto é secreto somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 36 - A prestação de contas do Município, referente à gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do ano seguinte.

§ 1º - As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de sessenta dias.

§ 2º - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 37 - A Câmara Municipal ou suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar, Secretários Municipais, Titulares de Autarquias ou de Instituições de que participe o Município, para comparecerem perante elas, a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

§ 1º - A convocação de que trata o artigo acima será no mínimo com oito dias de antecedência.

§ 2º - Três dias úteis antes do comparecimento deverá ser enviada à Câmara exposição em torno das informações solicitadas.

§ 3º - Independente de convocação, quando o Secretário ou Diretor desejarem prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

Art. 38 - A Câmara pode criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado, nos termos de Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

Seção II Dos Vereadores

Art. 39 - Os Vereadores, eleitos na forma da lei, gozam de garantias que a mesma lhe assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

Art. 40 - É proibido ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) - celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo em comissão do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária.

II - desde a posse:

a) - ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a Administração Pública Municipal;

b) - exercer outro mandato público eletivo.

Art. 41 - Sujeita-se à perda do mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - faltar a três sessões ordinárias durante o ano, consecutivas ou não, salvo motivo comprovado de doença, licença ou missão autorizada pela Câmara de Vereadores.

V - fixar domicílio eleitoral fora do Município.

Parágrafo único- É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a legislação Estadual e Federal.

Art. 42 - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou diretoria equivalente, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

Art. 43 - Nos casos do artigo anterior e nos de licença e vaga por morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da lei.

Art. 44 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subseqüente, observado o que dispõe a Constituição Federal.

§ 1º - O subsídio será fixado antes do pleito de cada legislatura;

§ 2º - Se o subsídio não for fixado no prazo do parágrafo anterior, o valor da mesma corresponderá aquele já determinado para a legislatura anterior.

Art. 45 - O servidor público eleito Vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e ou da vereança, se não houver compatibilidade de horário.

Parágrafo único: Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e os subsídios do mandato de Vereador.

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 46 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I - legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado, e por esta Lei Orgânica;

II - votar:

- a) - Plano Plurianual;
- b) - Diretrizes Orçamentárias;
- c) - Orçamentos Anuais;
- d) - Plano de Auxílios e Subvenções;

III - conceder títulos e distinções a pessoas ilustres;

IV - legislar sobre tributos de competência do Município;

V - legislar sobre a criação e extinção de cargos ou funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

VI - votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens imóveis;

VII - legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;

VIII - legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais;

IX - dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação Federal e Estadual;

X - criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos do Município;

XI - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e o meios de seu pagamento;

XII - transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município quando o interesse público assim o exigir.

Art. 47 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger a sua Mesa, elaborar o Regimento Interno e dispor sobre sua organização e poder de polícia;

II - propor a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

III - atualizar a Lei Orgânica sempre que houver alteração na legislação Federal e Estadual a respeito;

IV - representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;

V - autorizar convênios e contratos de interesse Municipal;

VI - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e julgar as contas do Prefeito;

VII - sustar atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência, ou se mostrem contrários ao interesse público;

VIII - fixar o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais;

IX - autorizar o Prefeito a afastar-se do Município por mais de dez(10) dias úteis ou do Estado por qualquer tempo;

X - convocar qualquer Secretário, titular de autarquia ou instituição de que participe o Município, para prestar informações;

XI - mudar, temporária ou definitivamente a sua sede;

XII - solicitar informações por escrito ao Executivo;

XIII - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, bem como declarar extinto os seus mandatos nos casos previstos em lei;

XIV - conceder licença ao Prefeito;

XV - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às Leis;

XVI - criar Comissão Parlamentar de Inquérito;

XVII - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público.

Seção IV Das Comissões

Art. 48 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada Comissão deverá ser observada quanto possível, a representação proporcional dos partidos;

§ 2º - Às Comissões, em razão de sua competência, caberá:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos Vereadores;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais e Diretores de Órgãos da Administração Indireta, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar e emitir parecer sobre programas de obras e planos de desenvolvimento.

Art. 49 - Poderão ser criadas, mediante requerimento de um terço dos membros da Casa, Comissões Parlamentares de Inquérito, para a apuração de fato determinado e por prazo certo.

Parágrafo único: As Comissões Parlamentares de Inquérito, terão reconhecidos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção V Das Leis e do Processo Legislativo

Art. 50 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares à Lei Orgânica;

III - decretos legislativos;

IV - resoluções.

Art. 51 - São, ainda, entre outras, objeto de deliberação de Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

I - indicações;

- II - moções;
- III - requerimentos;
- IV- substitutivos;
- V – emendas.

Art. 52 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante propostas:

- I - de Vereadores;
- II - do Prefeito;
- III - dos eleitores do Município.

§ 1º - No caso do item I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - No caso do item III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.

Art. 53 - Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas sessões, dentro de sessenta dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, e ter-se-á por aprovada quando obtiver em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Art. 54 - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 55 - A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado, que a exercerá em forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 56 - No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que aprecie no prazo de quarenta e cinco dias a contar do pedido.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar, sobre o projeto, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, será este incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 57 - A requerimento do Vereador, os projetos de leis, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo único: O projeto somente pode ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

Art. 58 - A matéria constante no projeto de leis rejeitado ou não sancionado, assim como a de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada, poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, com uma nova redação e se ainda não for objeto de aprovação, o autor poderá reapresentar o projeto mediante um terço dos votos da Câmara.

Art. 59 - Os projetos de leis aprovados pela Câmara Municipal, serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo os sancionará.

§1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

§ 2º - Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de trinta dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se aprovado, se em votação secreta, obtiver o voto favorável da maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, importa em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo, o veto será apreciado na forma do parágrafo primeiro do artigo 56.

§ 6º - Não sendo a Lei promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 2º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

Art. 60 - Nos casos do artigo 50, incisos IV e V, considerar-se-á, com votação da redação final, encerrada a elaboração do decreto ou resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

Art. 61 - O código de obras, o código de posturas, o código tributário, a lei do plano diretor, a lei do meio ambiente e o estatuto dos funcionários públicos, bem como suas alterações, somente serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

§ 1º - Dos projetos previstos no “caput” deste artigo, bem como das exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

§ 2º - Dentro de quinze dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer entidade da sociedade civil organizada, poderá apresentar emendas ao Poder Legislativo.

Título IV Do Poder Executivo

Capítulo I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Seção I

Disposições Gerais

Art. 62 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, devendo a eleição realizar-se conforme determina a Constituição Federal.

Art. 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, e prestarão o seguinte compromisso: “**PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM COLETIVO E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE E DA HONRA**”.

Parágrafo único: Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse, decorridos dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 65 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Parágrafo único: Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Chefia do Executivo Municipal o Presidente, o Vice-Presidente e o 1º Secretário da Câmara Municipal.

Art. 66 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, os procedimentos a serem tomados serão de acordo com a legislação pertinente.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 67 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de Autarquias e Departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V - vetar projetos de leis, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

- VII - declarar a utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
- IX - contratar a prestação de serviços e obras públicas municipais;
- X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;
- XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XII - enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as Propostas de Orçamento previstos nesta lei;
- XIII - prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias, após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;
- XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, sobre fatos e matérias do Poder Executivo em tramitação na Câmara, sujeita a fiscalização do Poder Legislativo;
- XV - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;
- XVI - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;
- XVII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XVIII - solicitar o auxílio da Polícia do Estado, para a garantia de cumprimento de seus atos;
- XIX - revogar atos administrativos por interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;
- XX - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
- XXI - providenciar sobre o ensino público;
- XXII - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;
- XXIII - propor a divisão administrativa do Município de acordo com a Lei.
- Art. 68** - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras estabelecidas em lei.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

- Art. 69** - Importam responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal e Constituição Estadual e, especialmente:
- I - o livre exercício dos poderes constituídos;

II - o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III - a probidade na administração;

III - a Lei Orçamentária;

IV - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único: O processo e julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, obedecerão, no que couber, ao disposto no artigo 86 da Constituição Federal.

Capítulo II

Dos Secretários Municipais

Art. 70 - Os Secretários do Município, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de dezoito anos no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber.

Art. 71 - Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários do Município:

I - ordenar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias;

IV - comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito;

Parágrafo único: Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário da Administração.

Art. 72 - Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições, de que participe o Município, o disposto nesta seção, no que couber.

Capítulo III

Dos Servidores Municipais

Art. 73 - São servidores municipais, todos os que ocupam cargos, funções ou empregos da administração direta, das autarquias e fundações públicas, bem como os admitidos por contrato para atender necessidade temporárias de excepcional interesse do Município, definidos por lei local.

Art. 74 - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, os princípios e os direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal.

Art. 75 - Os cargos públicos serão criados por lei que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único: A criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de resolução de iniciativa da Mesa Diretora.

Art. 76 - Os vencimentos dos cargos do poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 77 – É garantido o direito dos servidores `a livre associação sindical.

Parágrafo único: O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Art. 78 - A primeira investidura em cargo ou emprego público dependerá sempre de aprovação em concurso público de provas ou de provas de título, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarada em lei, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único: O prazo de validade do concurso público será de dois anos , prorrogável uma vez por igual período.

Art. 79 - O servidor municipal, poderá exercer mandato eletivo, obedecido as disposições legais vigentes.

Art. 80 - O servidor municipal será responsável civil , criminal, e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Capítulo IV Das Normas de Planejamento Municipal

Art. 81 - O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo as necessidades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo único: Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingí-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

Art. 82 - O Município iniciará seu processo de planejamento, elaborando o plano diretor de desenvolvimento integrado, no qual constarão em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais, administrativos e ecológicos, a saber:

I - físico territorial - com disposições sobre o sistema viário e rural, o zoneamento urbano e loteamento, e, ainda, sobre as edificações e os serviços públicos locais;

II - econômico - com disposições sobre o desenvolvimento econômico municipal;

III - social - com normas destinadas à promoção social e ao bem estar da população;

IV - administrativo - com normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades municipais e a sua integração no âmbito Estadual e Federal;

V - ecológicos - com disposições sobre a proteção ao meio ambiente e o incentivo a agricultura ecológica, incentivo ao reflorestamento para a proteção dos mananciais de água, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais, recreativos, científicos e turísticos;

Parágrafo único: O plano diretor de desenvolvimento integrado deverá ser adequado às exigências administrativas do Município e aos seus recursos financeiros.

Capítulo V Dos Conselhos Municipais

Art. 83 - Os Conselhos Municipais são Órgãos Governamentais, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 84 - A Lei especificará as atribuições de cada Conselho, a sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes, após eleição em assembléia geral e prazo de duração de mandatos.

Parágrafo único: A função do Conselheiro será honorífica, sendo considerada de relevantes serviços prestados a comunidade, não cabendo aos conselheiros qualquer remuneração.

Art. 85 - Os Conselheiros Municipais são compostos por um número ímpar de membros, observado, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

Título V Da Tributação e do Orçamento

Capítulo I Do Sistema Tributário

Seção I Disposições Gerais

Art. 86 - O sistema tributário no Município é regulado pelo disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na legislação complementar pertinente e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único: O Sistema Tributário compreende os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrentes de obras públicas.

Art. 87 - A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais que envolva matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributo, só poderá ser feita com autorização da Câmara Municipal.

§ 1º - Os benefícios a que se refere este artigo, serão concedidos por prazo determinado, não podendo ultrapassar o primeiro ano de legislatura seguinte.

§ 2º - A concessão de anistia ou remissão fiscal no último exercício de cada legislatura só poderá ser admitido no caso de calamidade pública.

§ 3º - Todo deficiente físico, que desenvolver qualquer ramo de negócios, em qualquer atividade dentro do Município, será isento de pagamento da Taxa de Alvará de Licença para localização e funcionamento.

Seção II

Dos Impostos Municipais

Art. 88 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, inciso II, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar.

Parágrafo único: Será divulgado até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos, e os recursos recebidos.

Capítulo II

Do Orçamento

Art. 89 - A receita e a despesa pública obedecerão as seguintes leis de iniciativa do Poder Executivo:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política da aplicação nas agências financeiras oficiais de incentivo.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social.

§ 4º - O projeto de lei orçamentário será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º - A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição, autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita.

Art. 90 - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo único: As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar a legitimidade nos termos da lei.

Art. 91 - O Poder Executivo deverá apresentar ao Poder Legislativo, trimestralmente, demonstrativo do comportamento das finanças públicas considerando:

I - as receitas, despesas e evolução da dívida pública;

II - os valores realizados desde o início do exercício até o último mês do trimestre objeto de análise financeira;

III - as previsões atualizadas de seus valores até o fim do exercício financeiro.

Art. 92 - Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e dos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu regimento.

§ 1º - Caberá a uma comissão permanente de Vereadores:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Casa.

§ 2º - As emendas serão apresentadas à Comissão, que emitirá parecer, para apreciação, na forma regimental pelo plenário.

§ 3º - As emendas aos projetos de leis orçamentários anuais ou aos projetos que as modifiquem só poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, e excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal;

b) serviço da dívida.

III - sejam relacionados com:

a) correção de erros e omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei .

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara de Vereadores para propor modificações nos projetos a que se referem este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de leis do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias serão enviadas pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal até trinta de setembro de cada ano e o orçamento anual até trinta de outubro de cada ano.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 93 - São proibidos:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou tomada de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara de Vereadores por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e da pesquisa científica e tecnológica, bem como a prestação de garantia as operações de crédito por antecipação da receita, prevista na Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 94 - A despesa com pessoal ativo não poderá exceder os parâmetros estabelecidos em Legislação Federal.

Parágrafo único: A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, só poderão ser feitas:

I - se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Título VI **Da Ordem Econômica**

Capítulo I **Disposições Gerais**

Art. 95 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Art. 96 - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 97 - Incumbe ao Poder Público na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação a prestação de serviço público.

Art. 98 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Capítulo II Da Política Urbana

Art. 99 - O Poder Público Municipal executará a política de desenvolvimento urbano, objetivando ordenar pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, observadas as diretrizes gerais.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressos no plano diretor.

§ 3º - O Poder Público Municipal poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento sob pena sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação ou pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurando o valor real da indenização e os juros legais.

Título VII Da Ordem Social

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 100 - A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Capítulo II Da Seguridade Social

Art. 101 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde à previdência e à assistência social.

Capítulo III Da Assistência Social

Art. 102 - O Município prestará assistência social a quem dela necessitar, visando, entre outros os seguintes objetivos:

I - proteção à família, à infância, à adolescência e à velhice;

II - amparo aos carentes e desassistidos;

III - promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida social comunitária.

Art. 103 - Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços públicos de saúde, que constituirão um sistema único.

Art. 104 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e sua recuperação.

Art. 105 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - o acesso a terra e aos meios de produção;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental, evitando a criação de animais e aves no perímetro urbano do município;

III - opção quanto ao tamanho da prole;

IV - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

V - proibição de cobranças ao usuário pela prestação de serviços de assistência a saúde, públicos ou contratados.

Art. 106 - As ações de saúde são de natureza pública, devendo a sua execução ser feita preferencialmente através dos serviços oficiais, e supletivamente por serviços de terceiros, através da concessão pública.

Art. 107 - As ações e serviços de saúde realizados no município integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - a Secretaria Municipal de Saúde é a executora do sistema de saúde, ao nível do Município;

II - integralidade nas prestações de ações de saúde, adequadas as suas realidades epidemiológicas locais, com atendimento “in loco” pela equipe de saúde;

III - participação com poder de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão

e controle da política municipal e das ações de saúde através da constituição do Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

IV - demais diretrizes emanadas da Conferência Municipal da Saúde que se reúne a cada ano com representações dos vários segmentos sociais, para avaliação da situação de saúde do município e estabelecer as diretrizes da política municipal da saúde, convocada pelo Secretário Municipal de Saúde.

Art. 108 - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social, da União, além de outras fontes, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º - Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão vinculados à Secretaria Municipal de Saúde e subordinada ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º - É proibida a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - As instituições privadas participarão de forma suplementar do Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 109 - São competências do Município, exercidos pela Secretaria da Saúde:

I - comando do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria do Estado da Saúde;

II - garantir aos profissionais de saúde, plano de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso, incentivo a dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todo os níveis;

III - a assistência à saúde;

IV - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

V - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde para o Município;

VI - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o Sistema Único de Saúde no Município;

VII - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria do Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

IX - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal;

XI - a formulação e implantação política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de mortalidade no âmbito do Município;

XIII - a normatização e execução no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XIV - a execução, no âmbito municipal, dos programas e projetos estatísticos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XV - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XVI - a celebração de consórcios intermunicipais para formação do sistema de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes.

Art. 110 - O gerenciamento de consórcios do Sistema Municipal de Saúde deve seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e das eficácias no seu desempenho.

§ 1º - A avaliação será feita pelos órgãos colegiados deliberativos.

§ 2º - As pessoas que assumirem papéis diretivos no Sistema Único de Saúde não poderão ter relações profissionais (propriedades, sociedades, consultórios, empregos) com o setor privado conveniado.

Art. 111 - O Poder Público Municipal priorizará a fundação de um hospital comunitário.

Art. 112 - A celebração de convênios será sempre com os órgãos competentes, principalmente os convênios filantrópicos.

Art. 113 - O Município efetuará o planejamento e a execução da política de saneamento básico, em articulação com o Estado e a União.

Art. 114 - O Município promoverá um trabalho permanente de conscientização sobre o uso de agrotóxicos, em parceria com as entidades e lideranças municipais.

Capítulo IV

Da Educação, da Cultura e do Desporto

Seção I

Da Educação

Art. 115 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua preparação para o trabalho.

Art. 116 - O ensino será ministrado nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, pesquisar, ensinar, divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais de ensino, garantida na forma da Lei;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrões de qualidade.

Art. 117 - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - É dever do Município oferecer condições para o recenseamento dos educandos para o ensino fundamental, zelando, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência regular à escola.

§ 2º - O ensino fundamental será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 4º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário educação.

Art. 118 - O Município aplicará, anualmente, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, os percentuais mínimos definidos na legislação pertinente.

Parágrafo único: O Município publicará, anualmente, relatório da execução financeira da despesa em educação, por fonte de recursos, discriminando os gastos mensais.

Art. 119 - Fica assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários a organização em todos os estabelecimentos de ensino sob a forma de associação.

Art. 120 - O Município ao organizar seu sistema de ensino fundamental, deverá prever práticas cooperativistas e associativistas com fins pedagógicos, suplementando a legislação federal e estadual dispondo sobre:

I - transporte escolar subsidiado, sempre que possível, aos alunos, quando do deslocamento de seu habitat para outro, fora do perímetro urbano da sede municipal;

II - ensino voltado ao meio e a realidade do aluno;

III - colaboração com o Conselho Estadual de Educação para que este fixe o ensino do cooperativismo e do associativismo como disciplina específica, ou com conteúdos em outras disciplinas.

Art. 121 - Poderá o Município oferecer ensino noturno, através de via regular ou supletiva, e programas específicos de trabalho.

Art. 122 - Facultativamente, poderá o Município estimular o ensino de língua estrangeira, nos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 123 - Será incentivada a adoção de programas comunitários para a educação de

adultos.

Art. 124 - É dever do Município dar atendimento em pré-escolas públicas, inclusive creches, às crianças de zero a seis anos de idade.

Art. 125 - O Município tem por dever dar atendimento educacional aos portadores de deficiência e aos superdotados, em rede pública ou articulado com o Estado ou iniciativa particular.

Art. 126 - Será priorizado nas escolas a adoção de conceitos e práticas referentes a agroecologia.

Seção II Da Cultura

Art. 127 - O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos direitos culturais e o acesso às formas da cultura, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 128 - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilâncias, tombamento e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 129 - Também será dado incentivo às manifestações culturais do Município, através da criação de um centro cultural.

Seção III Do Desporto

Art. 130 - É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional.

Capítulo V Do Meio Ambiente

Art. 131 - A tutela do meio ambiente é exercida por todos os Órgãos da Administração Municipal.

Parágrafo único: Poderá ser criado por lei, incentivo fiscal para a preservação das áreas de interesse ecológico, em propriedades privadas.

Art. 132 - Lei disporá sobre a organização do SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL que terá como atribuições a colaboração, implementação, execução e controle da política ambiental do Município.

Art. 133 - O Poder Público Municipal além dos princípios contidos nas Constituições Federal e Estadual, deverá:

I - integrar-se com a União e o Estado e as suas organizações, visando a preservação do meio ambiente e conservação dos recursos naturais;

II - colaborar com a União e o Estado na fiscalização e orientação do uso racional do solo, da água, da flora e da fauna, e na redução dos riscos no transporte de agrotóxicos;

III - determinar a realização de estudo prévio de impacto para a implantação de atividades que possam causar significativa degradação do meio ambiente;

IV - fiscalizar o transporte e a localização de substâncias químicas perigosas, de agrotóxicos e biocidas;

V - adotar programas de recuperação de áreas em processo de desertificação;

VI - propor o zoneamento agroecológico, visando o ordenamento da ocupação espacial, prevendo a preservação da mata nativa nos recursos fluviais;

Art. 134 - Será exigido na forma da lei, a preservação da mata nativa às margens das bacias hidrográficas e cursos fluviais.

Art. 135 - Será incentivado o reflorestamento, cabendo ao Município coordenar a obtenção das mudas.

Art. 136 - O Poder Público Municipal deverá elaborar campanhas de conscientização para a proteção da fauna e da flora, combatendo a caça e a pesca predatória.

Art. 137 - O Município deverá providenciar na elaboração de leis que proíbam o lançamento de detritos, objetos, resíduos, embalagens, agrotóxicos, produtos químicos, dejetos de animais e animais mortos nos rios, córregos e locais inadequados.

Parágrafo único: A Administração Pública Municipal, através da Secretaria Municipal da Agricultura, juntamente com as comunidades rurais, deverá elaborar um plano de controle sanitário animal, com ações preventivas e curativas, objetivando a erradicação de doenças transmissíveis e prejudiciais à saúde humana.

Art. 138 - O Poder Público Municipal deve criar juntamente com entidades que comercializam produtos agrotóxicos, local adequado para que sejam jogados os restos de produtos e embalagens (lixo agrotóxico) e determinar locais adequados para o abastecimento e lavagem de equipamentos que utilizem agrotóxicos.

Art. 139 - Para licitação ou aprovação de qualquer obra ou atividade pública ou privada potencialmente causadora de risco à saúde e ao bem estar da população, bem como aos recursos naturais, é obrigatória a realização de estudo de impacto ambiental e de audiências públicas, competindo à comunidade requerer o plebiscito, conforme estabelecido em lei.

Art. 140 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial para qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a comunidade o uso racional dos recursos ambientais, sua defesa, preservação e restauração para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único: Para assegurar a efetivação destes direitos, o Município desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, tendo como metas prioritárias:

I - promover e assegurar a educação ambiental, em todos os níveis de ensino, buscando a conscientização pública, para preservação do meio ambiente, com ênfase aos jovens em idade escolar;

II - proibir, nos limites do Município, o depósito de resíduos tóxicos ou radioativos, de remanescentes de produtos proibidos ou potencialmente tóxicos, provenientes de outros Municípios.

Capítulo VI Da Habitação

Art. 141 - O Sistema Habitacional do Município visa a consecução da política urbana, levando em consideração, especialmente:

I - priorização dos investimentos para a habitação de interesse social, via associativismo e cooperativismo;

II - promoção de programas de construção de moradias preferencialmente por cooperativas habitacionais.

Capítulo VII Da Produção Agropecuária e Política Da Produção Agropecuária

Art. 142 - Nos limites de sua competência, o Município estabelecerá sua política agrícola, fixando a partir de planos plurianuais de desenvolvimento, com aprovação pela Câmara Municipal, contemplando:

I - recursos orçamentários para a Secretaria Municipal de Agricultura;

II - apoio ao cooperativismo, associativismo e sindicalismo;

III - habitação, educação e saúde para todo o trabalhador rural;

IV - incentivo à pesquisa, (área própria e experimentação);

V - assistência técnica e a extensão rural;

VI - programa de eletrificação, telefonia e irrigação rural;

VII - incentivo à agroindústria nas mãos dos produtores rurais;

VIII - execução de programas de conservação de solo, de reflorestamento e de aproveitamento de recursos hídricos.

Art. 143 - A realização e ou execução de redes de energia elétrica a propriedades e ou residências de pequenos agricultores e ou arrendatários, com área não superior a um módulo rural, e que ainda não possuem a energia elétrica, será executada pelo Poder Público Municipal, conforme orçamento, mediante autorização do adquirente, com um percentual das despesas do desenvolvimento do projeto a ser pago pela Administração Municipal, na forma da lei.

Art. 144 - A Secretaria Municipal da Agricultura é o órgão executor da política agrícola definida pelo Conselho Municipal de Política Agrícola.

Art. 145 - O Município estimulará a formação de feiras de produtos agrícolas, com vista à diminuição do preço final de produtos agropecuários na venda ao consumidor.

Art. 146 - A Administração Municipal se integrará com os Órgãos Federais e Estaduais para desenvolver atividades afins com o assentamento.

Capítulo VIII Disposições Gerais e Finais

Art. 147 - Deverão os Poderes do Município:

I - divulgar, com a devida antecedência, os anteprojetos de leis sobre a codificação, bem como, sempre que interesse público aconselhar, os anteprojetos de outras leis, estudando as sugestões recebidas e, quando oportuno, manifestar-se sobre as mesmas;

II - tomar medidas para assegurar a rapidez na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar aos servidores municipais sua participação em cursos, seminários, congressos e conclaves semelhantes, que lhe propiciem aperfeiçoar seu conhecimento, para melhorar o desempenho das respectivas funções.

Art. 148 - O Município providenciará para que todos quantos exerçam cargos de direção ou sejam responsáveis pela guarda e manipulação de dinheiro público, ou bens pertencentes ao patrimônio municipal, apresentem, ao assumir cargo ou função, declaração de bens e valores.

Art. 149 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLATURA - 1989 a 1992

PREFEITO – WALTER MARODIN LOPES - PDS

VICE PREFEITO – JOSE MARINO KUNZLER - PDT

VEREADORES:

ADELINO SCHMALZ - PDS

EDIO JOSÉ WESCHENFELDER - PMDB

EMILIO DAPPER - PMDB

JORGE VENDELINO MARODIN - PDS

LINO ENIO LEDUR - PDS

OLI QUINCOZES CARDOSO - PMDB

OTÁVIO PEDRO LEICHTWEIS - PDS

VALDEMAR MARODIN LOPES - PDT

VALDOMIRO JOÃO BENETTI - PDS

LEGISLATURA 1993/1996

PREFEITO: JOSE AMILTON BARALDI - PPR

VICE PREFEITO: VALDOMIRO JOÃO BENETTI - PPR

VEREADORES:

EDIO JOSE WESCHENFELDER - PMDB

ELAINE TERESINHA SCHMALZ CHIOGNA - PPR

ILOI AFONSO WERNER - PPR

IVO BILDHAUER - PMDB

JOSE DA SILVA - PMDB

JOSE MARINO KUNZLER - PDT

LUIZ CORTELETI - PPR

OTAVIO PEDRO LEICHTWEIS - PPR

VILSON SIPPERT - PPR

LEGISLATURA 1997/2000**PREFEITO:** WALTER MARODIN LOPES - PPB**VICE PREFEITO:** MATIAS ELEMAR GREGORY - PPB**VEREADORES:**

HILGA ANA ALMEIDA - PT

JOÃO SOARES DA ROSA - PPB

JOAQUIM SCHMITT - PPB

JOSE JOÃO ALVES RIBEIRO - PPB

JOSE LINO COLLET - PT

LUIZ CORTELETI - PPB

PEDRO LORENZON - PMDB

ROSALVO JOSE LEIDENS - PSDB

VALDEMAR MARODIN LOPES - PPB

LEGISLATURA: 2001 a 2004**PREFEITO:** WALTER MARODIN LOPES - PPB**VICE PREFEITO:** MATIAS ELEMAR GREGORY - PPB**VEREADORES:**

CELSO LOPES DA SILVA - PPB

EDGAR DAPPER - PMDB

GELOCI MONTEIRO - PMDB

JACINTA AVOZANI - PPB

JOÃO SOARES DA ROSA - PPB

JOAQUIM SCHMITT - PPB

JOSÉ CLAUDIO WERNER - PPB

JOSE DIRCEU GREGORY - PMDB

MILTON INÁCIO RITTER – PPB

COLABORADORES

ADELINO LUIZ MIRON

ADELAR RIBEIRO